

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª  
REGIÃO.

**PROCESSO Nº 0027784-25.2016.4.01.0000/MG**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**GERAÇÃO FUTURO L. PAR FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES**, (“Geração Futuro”) fundo de investimento em ações constituído sob a égide da Instrução CVM nº 409/2004, inscrito no CNPJ sob o nº 08.935.128/0001-59, neste ato representado através do seu gestor **GF GESTÃO DE RECURSOS LTDA.** (“GF Gestão”), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.630.188/0001-26, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praça XV de Novembro, nº 20, 12º andar, Grupo 1201B, Centro, CEP 20010-010, por seus advogados (doc.01) e nos autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO** interposto por **USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A – USIMINAS** em face do **CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DIREITO ECONÔMICO – CADE** e **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S/A – CSN**, vem à presença de V.Exa., com fundamento do que dispõe o Artigo 119 do Código de Processo Civil, requerer **INTERVENÇÃO POR TERCEIROS**, na modalidade de **ASSISTÊNCIA**, o que faz pelas razões de fato e direito que ora se expõe.

1. As partes (autor e réis) discutem através de ação distribuída perante a 7ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a legitimidade do Conselho Administrativo de Direito Econômico (“CADE”) em flexibilizar Termo de Compromisso de Desempenho (“TCD”) assinado com a Companhia Siderúrgica Nacional S/A (“CSN”), que, entre outros aspectos, determinava o impedimento desta, direta ou indiretamente, ao exercício do direito de voto atrelados às ações de emissão da Usiminas.

2. Conforme já explanado nos autos deste Agravo de Instrumento, o CADE permitiu que a CSN exercesse o seu direito de voto na eleição de membros aos Conselhos de Administração e Fiscal da Usiminas, o que acarretou a eleição dos Srs. Gesner José Oliveira Filho e Ricardo Antonio Weiss para as funções de Conselheiros de Administração e Wagner Mar e Pedro Carlos de Mello como membros efetivo e suplente às funções de Conselheiros Fiscais, na Assembleia Geral Ordinária (“AGO”) ocorrida em 28/04/2016.

3. Essa eleição, como já exposto, fere os princípios básicos do TCD – que visa o impedimento de concorrente na alta administração da Usiminas – uma vez que a CSN é, diretamente, concorrente da Agravante (autor) no segmento de produção de aços.

4. Portanto, a permanência dos conselheiros eleitos pela CSN para os conselhos da Usiminas fragiliza a questão concorrencial entre as companhias, tornando a Usiminas vulnerável em relação a CSN, uma vez que ela detém – como já claramente colocada pelas partes – interesse nas decisões proferidas pelo Conselho de Administração.

Vale destacar que a CSN – embora afastada direta e indiretamente da administração da Usiminas por força do TCD – afirmou em publicação em jornal de grande circulação, que os conselheiros anteriormente eleitos por outros acionistas minoritários não estavam conseguindo defender os interesses desta classe, o que implica em demonstrar seu total interesse nos atos praticados pelos conselheiros, certamente para seu benefício.

5. Logo, Exa., manter a eleição do Conselho de Administração em seu formato proposto na AGO de 28/04/2016 – inclusive com a participação dos membros eleitos pela CSN – poderá, entre outros aspectos, causar enormes embaraços à Companhia, sobretudo em decisões estratégicas para o seu regular e necessário desenvolvimento.

6. Como exemplo, pode-se citar a aprovação da subscrição de ações de emissão da Companhia em, aproximadamente, R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) ocorrida na Assembleia Geral Extraordinária ("AGE") de 18/04/2016 que permitirá o chamado "*Stand Still*" dos bancos credores da Usiminas.

Esta operação ainda dependerá da homologação, pelo Conselho de Administração, e manter a sua atual composição, inclusive com os membros eleitos pela CSN, poderá ser catastrófico à continuidade da companhia.

7. Neste sentido é que se insurge a peticionaria, respaldada na sua posição de legítima acionista minoritária da Companhia e sem vinculação com qualquer das partes, com a intervenção como assistente neste Agravo de Instrumento, buscando, como de fato busca, resguardar os interesses da companhia e seus acionistas.

8. Resta necessário, portanto, suspender os efeitos da eleição de todo o Conselho de Administração da Usiminas realizada na AGO de 28/04/2016, resguardando eventuais decisões estratégicas da Companhia e, com isso, dar prosseguimento ao que se deve ser feito à sua sobrevivência.

9. A suspensão dos efeitos da eleição ocorrida em 28/04/2016 – até que se decida o mérito da ação proposta – possibilitará que o grupo de conselheiros eleitos em 2014 e 2015 permaneça em suas funções, cumprindo as disposições contidas no parágrafo 4º do Art. 150 da Lei nº 6.404/76, qual seja:

**“Art. 150. No caso de vacância do cargo de conselheiro, salvo disposição em contrário do estatuto, o substituto será nomeado pelos conselheiros remanescentes e servirá até a primeira assembleia geral. Se ocorrer vacância da maioria dos cargos, a assembleia geral será convocada para proceder a nova eleição.**

[...]

**Parágrafo 4º. O prazo de gestão do conselho de administração ou da diretoria se estende até a investidura dos novos administradores eleitos.”**

10. Esta situação, repete-se, garantirá a isenção da companhia nas decisões tomadas – sejam elas pela diretoria e/ou pelo próprio Conselho de Administração, sempre em benefício da Usiminas, dos acionistas e do mercado que está inserida.

11. Reforça-se que a composição do conselho de administração atual difere em apenas 03 (três) nomes daquele anteriormente vigente mas, certamente, a sua liberdade de deliberação, sem que informações estratégicas circulem por pessoas relacionadas diretamente com concorrente, é evidente e, acima de tudo, garantirá a saúde da Usiminas.

12. Pelo exposto, requer digne V.Exa. a aceitar a intervenção por assistência da ora petionária, bem como, se aceita tal condição, que determine a suspensão da **eficácia** da eleição dos membros do Conselho de Administração ocorrida na AGO de 28/04/2016, determinado, por consequência, que o Conselho de Administração eleito em 2014 e complementado em 2015 assumam interinamente até que esta situação se resolva por completo.

É o que deixa requerido.

Termos em que, com os documentos anexos,

Pede Deferimento.

Brasília, 25 de maio de 2016

**Daniel Alves Ferreira**  
**OAB/SP 140.613**

**Douglas William Campos dos Santos**  
**OAB/DF 31.138**